**PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

Data: 19 de março de 2021

**Ementa: revoga a Lei Municipal nº 1568, de 5 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o tombamento do prédio situado nos Lotes 3 e 4 da Quadra nº 161 deste município como patrimônio histórico de Marechal Cândido Rondon.**

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, e tendo por base o que preceitua o art. 157, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 1568, de 5 de dezembro de 1985**,** que dispõe sobre o tombamento do prédio situado nos Lotes 3 e 4 da Quadra nº 161 deste município como patrimônio histórico de Marechal Cândido Rondon:

“A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica revogada a Lei nº 1568, de 5 de dezembro de 1985.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de março de 2021.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)**

Vereador

**MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021**

Data: 19 de março de 2021

Senhores Vereadores,

Este Projeto de Lei dispõe sobre a revogação do tombamento como patrimônio histórico de Marechal Cândido Rondon do prédio de madeira situado nos Lotes 3 e 4 da Quadra nº 161 deste município. Este imóvel se trata da antiga Prefeitura Municipal, que foi sede do Poder Executivo até meados da década de 1970, posteriormente passando a ser utilizado por secretarias municipais e órgãos do Executivo.

Como se percebe em uma simples verificação presencial, nos mais de 40 (quarenta) anos desde a mudança da sede do Executivo e mais de 35 (trinta e cinco) desde seu tombamento, o imóvel nunca foi completamente restaurado, como se objetiva a instituição de um prédio público como patrimônio histórico. Atualmente, o imóvel comporta, como um todo, a Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, o pátio de máquinas, o PROVOPAR e a Pastoral da Criança, além de possuir salas com subutilização, por sequer possuírem condições para a devida ocupação.

Antes de defender diretamente o mérito desta proposta, aponto a Vossas Excelências um breve relato histórico do tombamento ora analisado. Em 25 de novembro de 1985, este Poder Legislativo submeteu o Requerimento nº 302/1985, que requeria o tombamento do prédio através de projeto de lei ordinária de iniciativa do Executivo Municipal. À época, não houve qualquer fundamentação no requerimento, apenas a solicitação de que esse tombamento ocorresse.

O Prefeito Municipal daquele momento, recebendo a solicitação, encaminhou, em 2 de dezembro de 1985, Projeto de Lei nº 064/1985, que culminou na Lei Municipal nº 1568/1985, que ora se revoga.

Na Mensagem e Exposição de Motivos nº 086/1985 (vinculada ao projeto acima), o gestor apenas justificou que a motivação para o tombamento era o Requerimento nº 302/1985, do Legislativo Municipal. Mais uma vez, não se especificou uma motivação específica, uma comprovação da possibilidade desse tombamento, um planejamento de manutenção ou restauração. Apenas a vontade, digo que política, de conferir um “título” histórico ao imóvel.

Para tanto, a única disposição específica da Lei nº 1568/1985 era de que a própria lei seria regulada através de Decreto do Prefeito Municipal (art. 2º), no prazo de 90 (noventa) dias. Até o momento, passados mais de 35 anos da publicação da lei, esse decreto não existe.

O tombamento de um patrimônio histórico pressupõe, dentre diversos requisitos ensejadores, a manutenção, a conservação e a correta utilização.

A nível nacional, o Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937 organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Pelo Decreto, percebe-se que o tombamento se dá para bens que a conservação pressupõe *“interêsse [interesse] público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”* (art. 1º). Há uma série de requisitos a partir do tombamento de um bem, sendo que sua definitividade ocorre *“por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio”*. O decreto ainda dispõe que coisas tombadas não poderão ser destruídas, demolidas ou mutiladas e, para seu reparo, pintura ou restauração, o órgão competente deve prover autorização especial.

Nesse sentido, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), criado a partir da Lei nº 378, de 13 de janeiro de 1937 (art. 46), é o órgão federal responsável pela manutenção desse patrimônio, a nível nacional, realizando os devidos registros e enunciando requisitos específicos, avaliações e a defesa dos bens tombados.

Considerando todas as especificidades para a instituição e manutenção de um patrimônio histórico, este Vereador solicitou informações do Executivo Municipal, através do Requerimento nº

42/2021, acerca da situação do imóvel tombado neste município. Em resposta, através do Ofício nº 093/2021 – GAB, o Prefeito Municipal anexou o Memorando Interno nº 029/2021, da Secretaria Municipal de Cultura, informando que: i) O prédio possui as mesmas características desde a construção, mas com evidente degradação estrutural, pelo passar do tempo; ii) O decreto determinado pela lei não foi regulamentado ou publicado, apenas havendo um inventário cultural de 2005; iii) Não há qualquer registro no IPHAN; iv) Inexiste dotação orçamentária ou projeto de restauração previsto.

Por consequência, entendo ainda que o imóvel em questão se encontra, atualmente, em estado de inabitabilidade. Apesar de haver órgãos municipais funcionando no local (como a PROVOPAR) e a Secretaria de Viação e Serviços Públicos estar em construção ao lado, ou seja, edificada em material diferente da madeira antiga do prédio tombado, uma simples diligência dos órgãos competentes (como os Bombeiros) poderia ocasionar na interdição do local ou, ao menos, no requerimento de diversas diligências para sua regularização, o que, pelo próprio relato do Executivo, não parece ter viabilidade.

Pelo relato histórico apresentado, percebe-se que, após solicitação do Legislativo, o tombamento se tratou meramente de uma vontade do Executivo da época que, ao lavrar e publicar a lei em questão, sequer deu seguimento à regulamentação necessária (decreto previso na lei, registro no órgão competente, manutenção ou restauração do prédio, etc.). No caso, o tombamento é apenas reconhecido pela Lei Municipal, mas não há os devidos cadastros e trâmites para que fosse considerado definitivo pelas entidades nacionais que são responsáveis pelo patrimônio histórico.

Os objetivos da manutenção do patrimônio público, da importância histórica de um imóvel tombado e da verificação de fatos memoráveis se mostram descumpridos no caso analisado.

Caso o tombamento se mantenha, o prédio está se deteriorando ao passar constante do tempo. São mais de 35 anos de evidente falta de interesse em cuidar de um patrimônio como se de fato fosse histórico. É de se considerar também que, apesar de não haver dotação orçamentária ou projeto para mensurar a questão, uma eventual restauração, seguindo os requisitos necessários, demonstrar-se-ia prejudicada diante dos elevados custos.

Ainda, o imóvel se encontra em local nobre do município e, como de sua propriedade, poderia servir para novas construções, remodelações, cumprindo com a utilidade e efetividade que os bens públicos devem ser envolvidos. O próprio gestor municipal se encontra impossibilitado de realizar melhorias, pois a restauração é basicamente inviável e o tombamento (mesmo que não seguidos todos os trâmites necessários) prejudica diretamente maiores tratativas.

Deste modo, buscando garantir a melhor utilização dos bens públicos, observando que em mais de três décadas o bem permaneceu ignorado perante seu tombamento, sequer aparentando ser um patrimônio histórico e com risco constante de aumentarem suas avarias, este Vereador entende que a revogação da lei se mostra imperiosa, possibilitando ao Executivo Municipal a administração efetiva do imóvel.

À vista do exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares nesta importante iniciativa, pelos motivos acima explicados.

NESTES TERMOS, PEDE DEFERIMENTO.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 19 de março de 2021.

**JOÃO EDUARDO DOS SANTOS (JUCA)**

Vereador